



Edital de Chamamento Público n. 01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001/2022

Lages/SC, 23 de março de 2022.

Resposta Impugnação

IMPUGNANTE: A Empresa Energia Soluções S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.115.880/0001-90, com sede na Av. Manoel Inácio Peixoto, 1200, Bairro Industrial, Cataguases/MG.

OBJETO: O presente Chamamento Público tem por objeto seleção e cadastro de Empresa de Serviços de Conservação de Energia – ESCO, para celebrar termo de compromisso a fim de representar o Consórcio em Chamadas Públicas de Projetos – CPP, em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

I – DAS PRELIMINARES

O impugnante protocolou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

II - DAS FORMALIDADES

Registre-se que a resposta foi devidamente encaminhada à impugnante, tempestivamente, pela mesma via do recebimento do instrumento impugnatório, qual seja, na forma eletrônica.

III – DO PEDIDO

Insurge-se a impugnante contra as seguintes exigências do edital:

- A) Da violação ao princípio de julgamento objetivo das licitações

IV – DO RELATÓRIO:

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital n. 001/2022, o qual tomou corpo com a sessão pública realizada na data de 02/03/2022.

Trata-se de parecer jurídico, acerca de quais medidas deve tomar a Administração Pública, em face da impugnação apresentada pela empresa ENERGISA SOLUÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.115.880/0001-90, com sede na Avenida Manoel Inácio Peixoto, 1200, Bairro Industrial, Cataguases/MG, referente ao Edital de



Chamamento Público 01/2022, e sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal de 24 horas, a serem consideradas em dias úteis, conforme determinação do art. 110 da Lei 8.666/93, suprindo ausência de normatização do caso pela lei específica.

A referida impugnação, interposta no dia 02/03/2022 de forma documental e juntada aos autos, mas encaminhada de forma digital na data de 24/02/2022 por e-mail, solicita especificamente e resumidamente que:

a) Seja feita a exclusão do item 3 do quadro informado no item 11.4 do edital.

É o relatório.

Feito este breve introito, passamos ao expositivo.

V - DA ANÁLISE

Deve-se apontar que em análise do argumentado, nota-se que as solicitações técnicas sem determinação de critério objetivo claro, no julgamento destas soluções, acabam por macular todo o processo licitatório, vez que um dos princípios que norteiam a administração pública é a impessoalidade, não devendo o Pregão Eletrônico fugir deste importantíssimo princípio.

A que se esclarecer que as soluções técnicas solicitadas foram alcançadas após profunda pesquisa de mercado e verificação das necessidades dos usuários, sendo ainda constatada a possibilidade de fornecimento por diversas empresas do objeto requerido, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade de atendimento aos requisitos por empresa específica.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe



de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso)

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros.

O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Se a norma técnica atinente ao bem não especificar de forma clara os critérios para julgamento e avaliação por parte da Administração, é fator que deve ser levado em consideração.

Considerando, que um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto. Cláusulas genéricas como essas comprometem a objetividade no julgamento.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que "o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame".

Em outra oportunidade, Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

"Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o



critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes.

Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.”

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

Considerando desta forma, e especificamente neste ponto, pelo exíguo prazo que dispõe a Comissão de Licitação, para decidir questão de tamanha relevância, sem ter maiores detalhes técnicos sobre o bem/serviço então licitado, que a meu ver são essenciais para a tomada de decisão;

Considerando o conceito da segurança, que está fundado no princípio administrativo da Autotutela, princípio este em que a Administração pode rever a qualquer momento os seus atos, desde que eivados de vício ou nulidade. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
(grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando por fim as questões legais atinentes em especial ao consignado na Lei 8.666/93, que visam a maior concorrência e menor custo para a administração, com a melhor qualidade possível à aquisição de bens e serviços para a administração pública.



CISAMA
Consórcio Intermunicipal
Serra Catarinense

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SERRA CATARINENSE
Rua Otacílio Vieira da Costa – CEP 88501-050
– Lages – SC -Tel.: (49) 3224-4800

V - DA DECISÃO

Desta forma a manifestação acompanha a manifestação da Assessoria Jurídica, que é no sentido de que seja recebida a presente impugnação e no mérito, julgar-lhe improcedente, por inexistirem razões de fato e de direito que sustentem o requerimento descrito na impugnação, mantendo-se a continuidade do presente procedimento licitatório, até seus ulteriores termos.

Conclui-se ainda, que a delimitação de critérios objetivos ao julgamento da proposta técnica, seguiu o que dispõe a lei, bem como foram aquilatadas de forma justa e igualitária.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente pelas razões acima expostas.

PEDRO JOVANE DA SILVA
Presidente Comissão